

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6406/2013, 6722/2013, 7652/2014, 1684/2015, 3366/2015, 4446/2016, 7102/2017 e 7433/2017)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, visando, nos termos da ementa, a dispor sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

A proposição, oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, teve como fato gerador o incidente que vitimou, em fevereiro de 2013, um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu por ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente brasileiro de dezessete anos, durante um jogo, na Bolívia, pela Taça Libertadores da América.

Apresentada em 21 de outubro de 2015, foi distribuída, no dia 6 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de prioridade em sua tramitação e sujeita à apreciação do Plenário.

Ao Projeto de Lei nº 3.381, de 2015, foram apensados os seguintes Projetos de Lei da iniciativa de Parlamentares da Câmara dos Deputados:

- PL 3271/2012, de autoria do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

- PL 3295/2012, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

- PL 4927/2013, de autoria do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

- PL 4948/2013, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;

- PL 4950/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;

- PL 5040/2013, de autoria do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;

- PL 5185/2013, de autoria do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;

- PL 5248/2013, de autoria do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;

- PL 5597/2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

- PL 5625/2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

- PL 5939/2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;

- PL 6406/2013, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;

- PL 6722/2013, de autoria do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;

- PL 7652/2014, de autoria do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;

- PL 1684/2015, de autoria do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;

- PL 3366/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;

- PL 4446/2016, de autoria do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;

- PL 7102/2017, de autoria do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências; e

- PL 7433/2017, do Senado Federal (PLS 497/2013, do Senador Cyro Miranda - PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Várias Justificações dos ilustres autores lembram a tragédia ocorrida em 20 de fevereiro de 2013, em Oruro, na Bolívia, durante a partida entre os clubes de futebol Corinthians e San Jose, no Estádio Jesús Bermudez, pela Copa Libertadores da América, quando um torcedor corintiano disparou um sinalizador náutico e acertou a cabeça de Kevin Espada, de catorze anos, matando-o na hora. Informa que segundo relatório da polícia boliviana, “um projétil de plástico de forma cilíndrica, com 2,5 cm de diâmetro e 20 cm de comprimento, entrou pelo globo ocular direito e atravessou o crânio da vítima”, o que teria causado traumatismo craniano na vítima. Referido produto, que pesa cerca de 400 gramas, atinge a velocidade de 300 km/h e pode alcançar uma altura de 350 metros, foi desenvolvido para ser usado em embarcações náuticas e sua finalidade é pedir socorro. O uso de tais produtos é proibido pelo disposto no inciso VII do art. 13-A da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010 – Estatuto de Torcedor, que não logrou coibir a prática, o que induziu os parlamentares à criminalização da conduta.

Outro fato lembrado foi o incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013, em que uma banda, utilizando artefatos pirotécnicos, incendiou a casa noturna, causando a morte de mais de 230 pessoas.

No prazo regimental não houve apresentação de qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos os ilustres autores da proposição principal e das apensadas, pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico de regras mais claras e atualizadas no tocante ao controle dos artigos pirotécnicos, que tantos acidentes, muitos deles fatais, tem causado em todo o país.

A norma de regência na matéria é o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”. A vetusta norma carece de atualização, inclusive no tocante à terminologia utilizada para designação dos diversos fogos de artifício.

A título de informação e esforço conjunto dos nossos pares para atualização da norma de regência, informo que tramitam nesta Casa o PL 4923/2013 e seus 25 apensados, pronto para pauta no Plenário, que tratam de matéria correlata, voltado para as regras de segurança em casas de espetáculos, boates e afins.

Passamos, agora, a analisar o conteúdo das proposições, manifestando-nos acerca de seu mérito. Uma vez que acatamos algumas proposições apensadas, houvemos por bem apresentar Substitutivo global integrando o conteúdo das proposições que a nosso ver merecem aprovação.

Quanto à proposição principal, PL 3381/2015, foi proposto Título específico acerca dos sinalizadores, sendo que o conteúdo de alguns dos dispositivos está previsto no corpo do texto e outros a ele remetidos. Desse projeto foi adotada, ainda, a *vacatio legis* de cento e oitenta dias, a fim de que os interessados possam se adequar às novas disposições, que englobam, inclusive, as referentes a edificações.

O **PL 3271/2012** cuida de restringir a venda de explosivos das classes C e D apenas a pessoas jurídicas, sendo seu acionamento efetuado por pessoas especializadas, razão porque somos por sua aprovação.

Acatamos igualmente o conteúdo do **PL 3295/2012**, que proíbe a venda pela internet e a propaganda de “fogos de artifício de fabricação caseira ou por empresas não registradas, assim como de balões”, que pretende regular esse ramo de comércio.

O **PL 4927/2013**, que acrescenta alínea sobre local em que incide a proibição de queima de fogos da classe B é acatado, mediante acréscimo ao trecho “em ambiente fechado, independente [sic] do número de pessoas”, do vocábulo ‘presentes’, a fim de lhe conferir mais coerência. São alteradas as alíneas para incisos, assim como excluída a abreviatura ‘etc.’, inapropriada a uma norma, mediante inclusão da expressão “e outros cômodos” em seu lugar. É complementada a redação da então alínea ‘b’, resgatando seu texto original, uma vez que houve equívoco na publicação da redação dada pela Lei nº 6.429, de 5 de julho de 1977. Com efeito, no site da Presidência da República, consta, no texto da lei, o seguinte trecho truncado: “b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros [?] ter a seguinte redação:” (<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6429.htm>). O texto correto após o vocábulo ‘outros’ é “locais determinados pelas autoridades policiais”, conforme consta no Diário do Congresso Nacional de 07/06/1977, p. 4534, disponível no seguinte endereço: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07JUN1977.pdf#page=5>>. Ademais, sua redação coaduna-se com a determinação contida no art. 11 (“compete a fiscalização deste decreto-lei às autoridades policiais”).

Somos pela aprovação, também, do **PL 4948/2013**, mediante adaptação do texto, uma vez que reproduz dispositivos da norma de regência.

O **PL 4950/2013** é acatado, igualmente mediante adaptação da redação, visto que pretende regular a matéria em sua totalidade, mas restringindo-se aos shows em local fechado. Ao cominar multa, o projeto não a quantifica, para o que nos socorremos do disposto no PL 4948/2013.

Quanto aos tipos penais incluídos entendemos que os do art. 250 e 251 do Código Penal são suficientes para coibir a infração.

É acatado o conteúdo do **PL 5040/2013**, pela sua própria finalidade preventiva e de definição de responsabilidades.

Acatamos o conteúdo do **PL 5185/2013**, visto que à restrição do art. 13-A da Lei nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor não corresponde sanção repressiva suficiente para lhe conferir eficácia.

No tocante ao **PL 5248/2013**, igualmente acatamos o conteúdo propositivo acerca de proibição de acionamento de fogos de artifício em ambientes fechados, assim como a previsão de afixação de avisos pertinentes. Pela mesma razão mencionada acima, deixamos de acatar o tipo penal sugerido.

Acatamos parcialmente o conteúdo do **PL 5597/2013**, pela sua finalidade de banir os fogos de espetáculos, mas o limitamos a ambientes fechados, como nos projetos similares. Entendemos que espetáculos pirotécnicos em locais abertos podem ser seguros, desde que adotadas as normas de segurança pertinentes, de que é exemplo as queimas de fogo por ocasião do Ano Novo, nas praias do Brasil inteiro, especialmente a de Copacabana, no Rio de Janeiro, que atrai milhares de turistas e da qual não são noticiados eventos danosos oriundos da queima dos fogos, desde que tais cuidados foram adotados.

Acatamos o **PL 5625/2013**, incorporando-o ao texto da norma de regência, no Capítulo do Título VI, intitulado ‘Dos Crimes’.

Acatamos o conteúdo do **PL 5939/2013**, destacando-o em Título próprio do Substitutivo.

Em virtude do acatamento do PL 5939/2013, somos pela rejeição do **PL 6406/2013**, cuja matéria está incluída naquele. Além disso, pretende disciplinar a matéria mediante alteração da Lei nº 10.826/2003, que trata de armas de fogo, uma vez que os sinalizadores não podem com elas se confundir, pois não têm, ainda que em tese, a finalidade de serem utilizadas como armas. Releva considerar que o assunto não é tratado na Lei nº

10.826/2003, a qual só se refere, na hipótese mais aproximada, a açãoamento indevido de munição (art. 15).

O conteúdo do **PL 6722/2013** foi acatado, mediante sua localização em capítulo próprio da norma, em virtude de seu inegável valor normativo. Na referência às infrações praticadas por criança e adolescente, foi feita remissão genérica ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como incluída, além das medidas de proteção, aplicáveis às crianças, no caso de infração, as socioeducativas ali previstas, aplicáveis ao adolescente infrator.

O **PL 7652/2014** poderia ser acatado, mas devido a sua superficialidade em comparação com outras proposições, todo seu conteúdo já está absorvido por elas. Além disso, altera a lei que regula as armas de fogo, que não, portanto, a norma adequada, razão porque foi rejeitado.

Acatamos o **PL 1684/2015**, na parte que se refere aos fogos de artifício, por aí vislumbrar aperfeiçoamento do Estatuto do Torcedor, não acatando, porém, a alteração referente ao uso de bandeiras, não obstante considerarmos que a redação atual do inciso X do art. 13-A do Estatuto, da pela Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, não proíbe o uso de bandeiras com mastros, mas apenas o condiciona.

No caso do **PL 3366/2015**, não o acatamos em razão de o Substitutivo prever a queima de fogos em recintos fechados, desde que utilizados os fogos específicos e adotadas as providências adequadas.

Pelas mesmas razões expendidas quanto à proposição anteriormente mencionada, não é acatado o conteúdo do **PL 4446/2016**.

O conteúdo do **PL 7102/2017** foi acatado, em Título próprio, na medida em que é similar ao do PL 5939/2013, em relação ao qual também votamos pela aprovação.

Por fim, o **PL 7433/2017** é praticamente acatado em sua integralidade, dada sua minuciosa disposição, sujeito apenas à devida formatação segundo a estrutura que propusemos para o Substitutivo.

A redação do conteúdo dos projetos não é idêntica, naturalmente, pois o acatamento de vários deles requereu a necessária adaptação de redação, realocação topológica de alguns dispositivos e, quando necessário, às remissões devidas a outros dispositivos.

Em razão de todas as alterações propostas substituir o Decreto-Lei nº 4.238/1942, houvemos por bem alterar, também, a ementa do projeto, para melhor compreensão do alcance da norma, a que se agregaram disposições afins.

Consideramos que a técnica legislativa foi seguida, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, que será analisado na Comissão temática apropriada, a CCJC. Não nos furtamos, entretanto, de apontar alguns detalhes de redação, a título de aprimoramento do trabalho, tornando explícitos alguns ajustes, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Tais observações têm por base a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, bem como seu regulamento, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, o qual se aplica, subsidiariamente.

Assim, segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea ‘f’, na redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 14, inciso II, alínea ‘h’ do Decreto mencionado, cuja alínea ‘i’ do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Outras adaptações ligeiras quanto à forma foram igualmente adotadas.

Alteramos o art. 1º, dando-lhe novo formato, de maneira a definir o objetivo e alcance da lei, nos termos do que dispõe o art. 7º da LC nº 95/1998.

Na redação do substitutivo estabelecemos a divisão do conteúdo da norma em Títulos, Capítulos, Seções e Subseções, para melhor sistematização do conteúdo agregado.

Reduzimos todas as referências a medidas equivalentes a polegadas a essa medida apenas, sem referência ao sistema métrico decimal, por entendermos que a eventual exigência normativa expressa em polegadas, inclusive no tocante a acordos internacionais, há de considerar essa medida e não especificações minuciosas em milímetros.

Diante das razões e argumentos elencados, apresentamos o Substitutivo ora ofertado, no intuito de reestruturar o conteúdo da proposição principal e de suas apensadas, segundo a técnica legislativa e a terminologia própria.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3381/2015 e de seus apensados 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017 e 7433/2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos e pela **REJEIÇÃO** dos PL 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015 e 4446/2016, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

COMISSAO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.381, de 2015

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6406/2013, 6722/2013, 7652/2014, 1684/2015, 3366/2015, 4446/2016, 7102/2017 e 7433/2017)

SUBSTITUTIVO GLOBAL (Da Relatora, Sra. Keiko Ota)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras sobre a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos e a realização de queima de fogos e espetáculo de pirotecnia em locais abertos ou fechados, disciplina as atividades de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica infrações penais e administrativas, impõe as

sanções respectivas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares, e as atividades de baloeirismo, nas condições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as normas e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos.

Art. 4º Compete à secretaria de segurança pública ou órgão congêneres de cada Unidade da Federação estabelecer normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício, através do órgão de fiscalização de produtos controlados da polícia civil nos Municípios:

I – comercialização em lojas;

II – comercialização e armazenagem em depósitos;

III – montagem de espetáculos pirotécnicos e queimas profissionais, dentro do perímetro da empresa;

IV – licenças para queimas profissionais nos locais dos eventos;

V – licenças para queimas amadoras, quando exigidas por esta lei; e

VI – concessão e expedição da carteira de blaster pirotécnico, para queimas profissionais.

Parágrafo único. Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades solicitadas.

Art. 5º Compete às Unidades da Federação normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei.

Parágrafo único. A concessão e expedição das carteiras de blaster pirotécnico será de competência do órgão de fiscalização de produtos controlados da polícia civil, sediado na capital do Estado ou no Distrito Federal.

Art. 6º Compete ao corpo de bombeiros a vistoria e expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para comercialização, quando houver solicitação de prefeituras municipais, com a finalidade de expedir a licença de localização e funcionamento.

§ 1º Tratando-se de depósito ou armazém, a incumbência é da secretaria de segurança pública ou órgão congênere da Unidade da Federação.

§ 2º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de suas atribuições e competências, expressas nesta lei, e cada um deverá expedir a licença de forma independente, sem exigir as dos demais órgãos.

§ 3º As legislações estaduais e municipais não poderão divergir ou se sobrepor aos dispositivos desta lei.

Art. 7º A fabricação, a exportação, a importação, o tráfego, o desembarque alfandegário, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares serão regulados por normas editadas pelo Ministério da Defesa.

TÍTULO II

DOS ARTIGOS PIROTÉCNICOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º Os fogos de artifício de uso permitido e de uso restrito são classificados nas classes A, B, C, D e E.

§ 1º São classificados como fogos de artifício Classe A:

I – fogos de vista, sem estampido, produtores exclusivamente de efeitos visuais, tais como estrela de ouro, chuvas, fósforo de cores, velas, centelhas, pistolas em cores, bastões, centelhador de vara, centelhador de tubo, fumígeno e similares:

a) fabricados em tubos de papel com até dez milímetros de diâmetro, contendo o máximo de oito gramas de carga de efeito; ou

b) fabricados em palitos de madeira ou de metal, contendo o máximo de 5 gramas de massa em cada palito;

II – estalos de salão, também denominado por biriba;

III – fogos de estampido de chão ou de solo, que contenham até vinte centigramas de pólvora, por peça, tais como estalos bebê ou traque, estalos bebê-guaçu, fósforo petardo e similares; e

IV – balões pirotécnicos tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decigramas.

§ 2º São classificados como fogos de artifício Classe B:

I – fogos de solo, denominados por bomba de riscar ou acender, contendo acima de trinta e até cinquenta centigramas;

II – velas e centelhas, em palitos de madeira ou de metal, contendo acima de cinco e até quinze gramas de massa em cada palito;

III – produtos de efeitos coloridos, fabricados em tubos de papel, contendo acima de oito e até quinze gramas de carga de efeito, dentre os quais, as chuvas de cores;

IV – candelas com até quinze milímetros de diâmetro, contendo qualquer quantidade de bolas;

V – foguetes de efeitos aéreos fabricados em tubos de papel, com um único componente de estampido que contenha o máximo de sessenta centigramas de pólvora branca;

VI – foguetes de efeitos aéreos fabricados em tubos de papel, com quaisquer efeitos, exceto de estampido, contendo o máximo de vinte gramas de carga de efeito;

VII – fogos de solo com estampido e assobios que contenham até vinte e cinco centigramas de pólvora branca em cada bomba;

VIII – foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

IX – *pots-à-feu*, morteirinhos de jardim, serpentes voadoras e outros equiparáveis;

X – fogos de efeitos visuais, genericamente designados como fonte, vesúvio, girândolas, pistolas de cores, vulcões e artigos giratórios aéreos, e de solo, com até cinquenta gramas de carga de efeito por peça;

XI – mini-rojões de vara, cometinhas e apitos de vara, sem estampido, em tubos com até vinte milímetros e até quinze gramas de carga de efeito e o de estampido contendo até dois gramas de pólvora branca; e

XII – mini-rojões de vara, cometinhas e apitos de vara, com efeitos mistos, em tubos com até vinte milímetros, contendo até dois gramas de pólvora branca e dezoito gramas de carga de efeito.

§ 3º São classificados como fogos de artifício Classe C:

I – fogos de solo com estampido, denominados por bomba de riscar ou acender, contendo acima de cinquenta centigramas e até três gramas de pólvora branca por peça;

II – baterias de solo, com múltiplas bombas de riscar ou acender, cada bomba contendo até dois gramas de pólvora branca e o total de quinze gramas em cada bateria;

III – candelas com diâmetro acima de quinze milímetros e até uma e meia polegada, com quaisquer efeitos, exceto com estampidos, podendo ter qualquer quantidade de bolas;

IV – fogos designados como fonte, vesúvio, vulcão, giratórios aéreos, e de solo, bola crepitante e outros artigos equiparáveis contendo acima de vinte até cinquenta gramas e até o máximo de um quilograma de carga de efeito, por peça;

V – rojões de vara com quaisquer efeitos, exceto os com estampidos, em diâmetros acima de vinte e até cinquenta milímetros, contendo acima de quinze e até sessenta gramas de carga de efeito;

VI – rojões de vara em diâmetros acima de vinte e até cinquenta milímetros, contendo o máximo de vinte gramas de pólvora branca;

VII – rojões de vara, de efeitos mistos, em diâmetros acima de vinte e até cinquenta milímetros, contendo até vinte gramas de pólvora branca e quarenta gramas de demais carga de efeito;

VIII – rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até quarenta milímetros, contendo até quarenta gramas de pólvora branca por peça;

VIII – foguetes de uso manual de cores ou misto, em tubos de até uma e meia polegada, com o máximo de vinte gramas de pólvora branca e quarenta gramas de quaisquer outras cargas de efeito;

IX – foguetes de uso manual em tubo com o máximo de uma e meia polegada, de estampidos, com uma ou múltiplas bombas, desde que cada uma não contenha mais de três gramas de pólvora branca, não podendo ultrapassar de trinta gramas o total em cada tubo;

XI – foguetes com diâmetro de até duas polegadas contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça;

X – artigos denominados por girândolas, conjuntos, tortas e similares, derivados de quaisquer produtos relacionados nos incisos III a IX;

XI – produtos denominados por morteiros, contendo um ou múltiplos tubos em bases de papelão ou madeira para estabilização no solo, contendo quaisquer efeitos, exceto de estampidos, com o máximo de três polegadas;

XII – produtos denominados por morteiros, contendo um ou múltiplos tubos em bases de papelão ou madeira para estabilização no solo, contendo até vinte gramas de pólvora branca em cada tubo, e diâmetro máximo de duas polegadas;

XIII – fogos *indoor*, também denominados por fogos frios, para utilização em locais fechados, em festas particulares;

XIV – fogos de estampido que contenham acima de vinte e cinco centigramas de pólvora, em cada bomba;

XV – foguetes, com ou sem flecha, fogos de estampido e assobios cujas bombas contenham até seis gramas de pólvora, por unidade;

XVI – artigos explosivos de até três polegadas de diâmetro, com tubo de papelão ou metal, de cores ou fantasia; e

XVII – girândolas e demais artigos explosivos e similares que sejam apoiados no solo.

§ 4º São classificados como fogos de artifício Classe D:

I – candelas com diâmetro acima de uma e meia e até quatro polegadas, sem estampidos e com qualquer quantidade de bolas;

II – fogos designados como fonte, vesúvio, vulcão, giratórios aéreos, e de solo, contendo acima de um quilograma de carga de efeito, por peça;

III – produtos denominados por morteiros, contendo um ou múltiplos tubos em bases de papelão ou madeira para estabilização no solo, contendo quaisquer efeitos, exceto de estampidos, com diâmetros acima de três polegadas;

IV – produtos denominados por morteiros, contendo um ou múltiplos tubos em bases de papelão ou madeira, para estabilização no solo, com diâmetro a acima de duas e até três polegadas, contendo o máximo de oitenta gramas de pólvora branca;

V – bombas aéreas de quaisquer efeitos, exceto com estampidos, com diâmetros acima de três polegadas;

VI – bombas aéreas com estampido, com diâmetros acima de duas e até três polegadas, com o máximo de oitenta gramas de pólvora branca;

VII – bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal de até quatro polegadas;

IX – fontes com massa de composição pirotécnica de até um quilograma;

X – conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, *cakes*, *kits* e tortas, para calibres de até quatro polegadas;

XI – baterias de solo com estampido contendo até oito gramas de pólvora branca por peça;

XII – candelas sem estampido com diâmetro de até cinquenta milímetros e massa pirotécnica total de até quarenta e cinco gramas de carga de efeito;

XIII – produtos com efeitos mistos, derivados dos artigos relacionados neste parágrafo;

XIV – centelhador de tubo do tipo cascata;

XV – espoleta pirotécnica comum, em palito de madeira;

XVI – estopins de quaisquer tipos, para utilização pirotécnica;

XVII – espoleta elétrica (*skib*), para acendimentos de peças pirotécnicas, especialmente em queimas profissionais;

XVIII – pólvora negra em pó ou granulada;

XIX – fogos de solo com estampido contendo entre dois e quatro gramas de pólvora, por peça;

XX – fogos, de quaisquer formas de uso, incluindo os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de seis gramas de pólvora de estampido;

XXI – fogos de cores ou assobios, cujos calibres das bombas sejam superiores a três polegadas;

XXII – baterias e salvas de tiro usadas em festividades, cujas bombas contenham cada uma, mais de seis gramas de pólvora de estampido;

XXIII – morteiros com tubos de ferro; e

XXIV – peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos.

§ 5º São classificados como fogos de artifício Classe E:

I – fogos de solo com estampido contendo entre quatro e seis gramas de pólvora branca por peça;

II – foguetes com diâmetro superior a duas polegadas contendo mais de vinte gramas de pólvora branca por peça;

III – rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro superior a quarenta milímetros ou contendo mais de quarenta gramas de pólvora branca por peça;

IV – candelas com diâmetro superior a cinquenta milímetros e massa pirotécnica total superior a quarenta e cinco gramas;

V – fontes, também denominadas vulcão ou *sputnik*, e outros artigos equiparáveis, com massa de composição pirotécnica superior a um quilograma;

VI – bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal superior a quatro polegadas;

VII – centelhador de tubo do tipo cascata;

VIII – fogos para uso em recinto fechado, denominados fogos *indoor*,

IX – conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, *kits* e tortas, para calibres superiores a quatro polegadas; e

X – demais fogos de artifício não discriminados nos §§ 1º a 4º.

§ 6º Serão toleradas variações de até dez por cento nas composições pirotécnicas e diâmetros dos tubos das diversas classes.

§ 7º Todo produto novo deverá ser enquadrado nas classes especificadas nos §§ 1º a 5º, de acordo com as quantidades de composições de efeitos e diâmetros dos tubos.

§ 8º Não são considerados como produtos de estampidos os produtos denominados de apitos, *crackling*, rojões de vara e similares e os ruídos proporcionados pela pólvora negra por ser necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos, bem como as explosões das cargas de abertura, também denominadas de *flash powder*.

§ 9º Nos rojões-de-vara de qualquer classe, serão considerados os diâmetros dos dispositivos onde são acondicionados os componentes e não os dos jatos e, nos demais produtos, serão considerados os diâmetros dos tubos.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.

Seção II

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábrica de fogos de artifício só é permitida em zona rural, observadas as disposições de regulamento específico emitido pelo órgão competente, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido por normas editadas pelo Ministério da Defesa.

§ 1º O funcionamento da fábrica só é permitido sob responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente.

§ 2º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 3º No prédio ou nos prédios a que se refere o § 2º não será permitida a venda de fogos de artifício no varejo.

§ 4º O funcionamento das fábricas de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares só será permitido mediante autorização do Ministério da Defesa e sob a responsabilidade de profissional habilitado ou de prático de competência oficializada.

Seção III

Da Comercialização

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 11. Nenhum estabelecimento comercial ou particular poderá expor à venda, no varejo ou por atacado, os produtos constantes da presente lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelas polícias civis das Unidades da Federação.

Art. 12. A comercialização de fogos de artifício só é permitida a pessoas jurídicas, detentoras das licenças da polícia civil, referida no art. 4º.

Art. 13. Os fogos da Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e os da Classe B aos maiores de dezesseis anos.

Art. 14. Os fogos das Classes A e B não podem ser vendidos por atacado aos menores de dezoito anos.

Art. 15. A quantidade de cargas de efeito dos fogos das Classes A e B, devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a permitir seu uso por menores de dezoito anos, pelos seus

reduzidos potenciais sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 16. Os fogos de artifício das Classes C, D e E não poderão ser vendidos a menores de dezoito anos e os das Classes D e E exigirão, ainda, que os compradores sejam habilitados para o seu manejo, possuidores da carteira de blaster pirotécnico.

§ 1º Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão manter registros durante cinco anos, no mínimo, das pessoas compradoras de fogos das Classes C, D e E, a fim de possibilitar o rastreamento, para os casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* exigirão a apresentação de documento de identidade do comprador, válido em todo o território nacional e farão, em livro próprio, registros referentes ao nome e ao número de identidade deste, ao tipo e número de registro do produto adquirido e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendidas.

Subseção II

Dos Fogos de Artifício de Uso Permitido

Art. 17. Os fogos de artifício incluídos nas Classes A, B e C são de uso permitido.

Art. 18. Os fogos de artifício de uso permitido podem ser vendidos em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, desde que os fogos estejam em seção exclusiva, de acordo com regulamento específico do órgão competente.

Subseção III

Dos Fogos de Artifício de Uso Restrito

Art. 19. Os fogos de artifício incluídos nas Classes D e E são de uso restrito, admitidos sua comercialização e sua utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos.

§ 1º A venda dos fogos de artifício referidos no *caput* deste artigo somente é permitida a pessoa natural ou jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de espetáculos pirotécnicos.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializar os fogos de artifício referidos no *caput* manterá cadastro dos compradores desses artefatos.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no *caput* deve obedecer ao disposto em regulamento específico do órgão competente.

Subseção IV

Da Embalagem

Art. 20. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

I – orientação adequada e clara sobre seu manuseio correto;

II – denominação usual, classificação, distância segura do público ou de usuários, responsável técnico e procedência;

III – peso e número de unidades contidas na embalagem.

IV – fabricante e importador, quando for o caso;

V – nome do responsável técnico e número de registro no conselho de classe;

VI – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fabricante;

VII – medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva externa;

VIII – classificação conforme a Classe, A, B, C, D ou E; e

IX – advertência escrita e sinais gráficos, em destaque, sobre os riscos inerentes ao eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos de

artifício das Classes B, C, D e E, da proibição do seu acionamento em lugares fechados.

§ 1º É obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores de riscos, relacionados no Anexo II.

§ 2º Os fogos não têm datas de validade, em razão de não se deteriorarem e nem se alterarem as condições físicas e químicas, se forem acondicionados em local seco.

Seção IV

Da Apostila

Art. 21. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, devem estar avaliados e apostilados no órgão competente, em consonância com o respectivo regulamento.

Seção V

Das Edificações Comerciais

Art. 22. Nas edificações destinadas à comercialização e atendimento ao público deverão ser seguidas as seguintes exigências:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, os superiores poderão ser utilizados para as atividades da empresa e as entradas e saídas poderão ser internas ou externas;

II – as garagens ou porões poderão ser usados para estacionamento, carregamento e descarregamento de fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no andar térreo.

Art. 23. O armazenamento e exposição deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o acondicionamento pode ser feito em móveis, prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor de um metro de largura, que permita a passagem para colocação, retirada de caixas e saídas de emergência;

IV – os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados de madeira, com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de acesso devem ser metálicas ou de madeira desde que apresentem tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF – 60), possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VI – as portas de entrada e saída podem ser de madeira ou metálica;

VII – as aberturas (janelas) voltadas para o exterior da edificação, devem ser devidamente protegidas por tela metálica, se houver recuos laterais na divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de led;

IX – a cada cinquenta metros quadrados deve ficar exposto um extintor de incêndio de água pressurizada, e um de pó químico, instalado junto à caixa de entrada de energia elétrica; e

X – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção VI

Dos Fatores de Risco

Art. 24. As edificações destinadas às atividades de comercialização devem manter os afastamentos mínimos dos seguintes fatores de risco, conforme especificado nos arts. 22 e 29, de acordo com a quantidade e o volume de produtos e as seguintes áreas:

I – de segurança: sede de governo nas esferas federal, estadual e municipal;

II – de proteção:

a) hospitais e outros estabelecimentos com internação médica ou atendimento ambulatorial;

b) quaisquer estabelecimentos de ensino;

c) cinemas, teatros e casas de espetáculos, com capacidade para mais de cem pessoas;

d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou de espetáculos;

e) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, não sendo considerados, como tais os pontos de ônibus e estações de trem e metrô;

f) asilos, ancianatos, orfanatos e creches;

III – de risco:

a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusivo de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis;

b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto as subterrâneas.

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres, excetuando as redes de distribuição de energia localizadas nos perímetros urbanos;

d) indústrias de fogos de artifício, de explosivos e demais produtos inflamáveis.

Art. 25. Os locais destinados ao armazenamento e à preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar à distância mínima prevista para os fatores de risco relacionados no art. 24.

Seção VII

Dos Depósitos e Armazéns

Art. 26. Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de uma ou mais das Classes A, B e C, ou qualquer volume de produtos das Classes D e E, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – as edificações deverão manter uma distância mínima de cem metros dos elementos de risco estipulados no art. 24, e um afastamento, mínimo, de setenta metros de edificações vizinhas, fora do terreno da empresa;

II – as edificações destinadas a depósitos e armazéns, poderão distar vinte e cinco metros das edificações vizinhas, se estiverem embricados, entrincheirados, ou enterrados no chão, cuja profundidade deverá ser no mínimo de um metro acima da última fileira de produtos, sendo que as edificações dentro do perímetro da empresa não precisam manter distâncias entre si;

III – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre si, ou muros, ambos com o mínimo de um metro e meio de altura, devendo, também, ser limpas e capinadas, em um raio de dez metros, no entorno dos pavilhões;

IV – as ocupações deverão ter saídas independentes;

V – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

VI – no interior dos edifícios não é permitido a existência de fiação de energia elétrica podendo, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 1º O armazenamento e a exposição de fogos de artifício e demais artifícios pirotécnicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos, além daqueles descritos nos incisos I a IV do art. 23:

I – a cada cinquenta metros quadrados deverá ficar disposto um extintor de incêndio de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂);

VI – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, e deverá ser mantida, no local, a nota fiscal de compra e recarga, constando o prazo de validade;

VII – em cada edificação é obrigatório pelo menos um para-raios por sistema de gaiola de Faraday;

VIII – os edifícios destinados a depósito ou armazém, deverão ser construídos com paredes simples, com o mínimo de quinze centímetros de espessura e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão;

IX – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 2º Não é permitido, para esta atividade, edificações com mais de um pavimento.

Seção VIII

Das Distâncias Mínimas Exigidas para a Comercialização

Art. 27. As localizações dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício das Classes A, B e C, devem respeitar de acordo com os volumes, as distâncias mínimas das áreas de riscos previstas no Anexo III.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos descritos neste artigo não é necessário manter áreas de depósito ou armazenamento.

Art. 28. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos e de fogos de artifício ou sinalizadores.

Art. 29. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos comercializados, sem prejuízo da obediência às distâncias genéricas do Anexo II, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no art. 24:

I – Classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a dois metros cúbicos: vinte metros;

II – Classe A, com volume de armazenamento superior a dois metros cúbicos e inferior ou igual a três metros cúbicos, e Classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a três metros cúbicos: quarenta metros;

III – Classe A ou B, com volume de armazenamento superior a três metros cúbicos e inferior ou igual a quinze metros cúbicos, e Classe C ou D, com volume de armazenamento inferior ou igual a quinze metros cúbicos: setenta metros;

IV – Classes A, B, C ou D, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe E, com volume de armazenamento inferior ou igual a trinta metros cúbicos: duzentos e cinquenta metros.

§ 1º A comercialização de fogos de artifício de que trata o inciso I pode ser realizado em qualquer tipo de estabelecimento, inclusive em barracas metálicas e bancas de revistas e de jornais.

§ 2º A comercialização de fogos de artifício de que trata o inciso II pode ser realizado em imóveis de alvenaria e em barracas metálicas, inclusive as situadas em áreas externas de mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais.

CAPÍTULO III

DA QUEIMA

Seção I

Generalidades

Art. 30. Para os fins desta lei equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

§ 1º A queima dos fogos da Classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas e terraços.

§ 2º É vedada a queima de fogos da Classe B nos seguintes locais:

I – portas, janelas, terraços e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, ancianatos e estabelecimentos de ensino;

III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes; e

IV – em outros locais vedados pela autoridade competente.

§ 3º A queima dos fogos de artifício da Classe C dependerá sempre de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, apenas quando se tratar:

I – de festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – de uso dentro do perímetro urbano, qualquer que seja a finalidade.

§ 4º A queima dos fogos de artifício das Classes D e E dependerá sempre de autorização da autoridade competente, qualquer que seja a situação, e só poderá ser feito por pessoa formalmente habilitada.

Art. 31. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esportes, só é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por profissional possuidor da carteira de blaster pirotécnico;

II – mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas no Anexo I;

IV – as bombas sem estampidos tenham o máximo de quatro polegadas; e

V – cada tubo de lançamento tenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, e cada bomba com estampidos tenha o máximo de três gramas de pólvora branca.

Art. 32. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos (*outdoor*), deverão ser seguidas, rigorosamente, as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores de risco relacionados no art._24 e, ainda aos seguintes:

I – aglomeração de pessoas;

II – edificações de qualquer natureza, excetuando os casos previstos no art. 25; e

III – reservas e áreas de proteção ambientais e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser no sentido inverso dos elementos de risco.

§ 3º Em quaisquer tipos de queimas de fogos com estampidos,_deverão ser seguidas, rigorosamente, as distâncias de segurança discriminadas no Anexo II, em linha reta, entre o local de utilização e os fatores de riscos relacionados no art. 32, a fim de reduzir os incômodos

proporcionados pelos efeitos sonoros, principalmente aos idosos, crianças e pessoas doentes, aos animais domésticos e das áreas de proteção ambiental.

Seção II

Da Distância Segura do P blico ou de Usu rio

Art. 33. A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão competente de fiscalização.

Seção III

Dos Locais Vedados

Art. 34. É vedada a queima de fogos de artifício:

I – em portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar ou atingir via pública;

II – nas áreas situadas aquém da distância mínima das que constituem fatores de risco, nos termos do disposto no art. 24.

Parágrafo único. É permitida a queima de fogos de artifício em terraço somente se executada por profissional habilitado com carteira de blaster pirotécnico e mediante autorização do órgão competente.

Art. 35. É vedada a queima dos fogos de artifício das Classes B, C, D e E:

I – em ambiente fechado, público ou privado, com ou sem a presença de público; e

II – em ambiente aberto durante competições com a presença de torcidas.

Seção IV

Da Queima Profissional

Subseção I

Generalidades

Art. 36. Para a realização de queima profissional (espetáculo pirotécnico) deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – antes do início da queima o blaster pirotécnico, responsável pelo evento, deverá observar se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de riscos; e

II – antes, durante e após o evento, deverão ser observados os critérios estipulados pelos regulamentos do Comando do Exército e, nesta hipótese, a montagem do espetáculo deve ser realizada com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II.

Art. 37. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como exemplo festa de peão e rodeios, é vedada a utilização de fogos com estampidos, lança-chamas, rojões-de-varas e demais artigos equiparáveis, que possam assustar ou causar estresse nos animais.

§ 1º As queimas de fogos da Classe D só pode ser feita por blaster pirotécnico, não sendo exigido vínculo empregatício com a empresa fornecedora dos produtos.

§ 2º A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 38. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo blaster pirotécnico responsável pela execução do espetáculo:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados;

II – na ocorrência de falha de fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias,

acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos de acordo com os normativos do Comando do Exército.

Subseção II

Dos Fogos Outdoor e Indoor

Art. 39. É vedado o uso de fogos de artifício e similares projetados para ambientes abertos, denominados fogos *outdoor*, em boates, casas de espetáculos ou quaisquer outros recintos fechados.

Art. 40. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados fogos *indoor*, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros assim homologados pelo órgão competente, mediante liberação e emissão do respectivo auto de vistoria pelo órgão competente, ressalvada a queima profissional, nos termos do disposto no art. 45.

Art. 41. As queimas de fogos *indoor* nos espetáculos pirotécnicos em boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes fechados, com presença de pessoas, somente podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico.

Subseção III

Das Restrições

Art. 42. Os fogos de artifício incluídos nas Classes D e E somente podem ser queimados ou acionados com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados.

Subseção IV

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 43. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Em qualquer tipo de evento, os fogos de artifício incluídos na Classe E somente podem ser acionados por profissional portador de carteira de blaster pirotécnico que o habilite para montagem e execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 44. Os locais destinados ao preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 29 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 25 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos para execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 45. Os espetáculos pirotécnicos só é permitida em recintos fechados, inclusive em boates e casas de espetáculos, com aglomeração de pessoas, se forem cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente, denominados por fogos *indoor* (fogos frios); e

II – deve ser antecedida de vistoria e licença prévias do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil responsável pelo Município onde a queima for realizada.

§ 1º As queimas de fogos *indoor* nos espetáculos pirotécnicos em boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes cobertos, com presença de pessoas, somente podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico.

§ 2º O blaster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, interna ou externa, pelas quais responderá solidariamente com a fornecedora, civil e criminalmente, por

acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive pelos funcionários que participarem da queima.

§ 3º Em qualquer categoria de queima profissional, externas ou internas, antes do início do evento, o blaster pirotécnico responsável, deverá aferir se as condições do local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio, próximos do local.

§ 4º No caso de incidente ou acidente, provocado pelo evento, a empresa fornecedora dos artefatos, juntamente com o blaster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento, deverão fazer um relatório, no prazo de dez dias úteis e protocolá-lo na delegacia da polícia civil que tiver expedido a licença.

Art. 46. Não são exigidas taxas e licenças do Conselho de Arquitetura e Urbanismo para a montagem, utilização e desmontagem de quaisquer dispositivos destinados a queima ou acionamento.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA

Art. 47. Para assegurar o cumprimento das normas básicas de segurança de que trata esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente; e

VI – comercializar balões pirotécnicos e similares.

CAPÍTULO V

DO TRÁFEGO

Art. 48. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 49. Para o tráfego de fogos, entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária Guia de Tráfego do Comando do Exército, ou documento que a substituir.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pela Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ou norma que a suceder.

§ 2º De acordo com simbologia adotada pelo Comando do Exército e para efeito desta lei, os fogos de artifício são classificados como Pi (artifício pirotécnico), não sendo necessária a escolta durante o tráfego ou transporte.

TÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 50. É proibida a fabricação, a importação, a comercialização e a queima de:

I – fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares em cuja composição tenham sido

empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados em:

a) primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação; e

II – balões pirotécnicos, à exceção dos de tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decígramas;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na Classe E.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – fabricar, comercializar, soltar ou queimar balões, fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos que possam causar incêndio, ou em desacordo com o disposto nesta lei, bem como todos os aqueles em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares;

II – queimar fogos de todas as classes e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos em espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambiente fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

III – comercializar e queimar fogos de artifício a menos de trezentos metros das indústrias de fogos de artifício e de explosivos.

IV – comercializar, expor e manusear produtos para salvatagem, principalmente os denominados de sinalizadores navais, nos estabelecimentos comerciais de fogos de artifício.

V – exercer qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas;

VI – expor e vender, no varejo ou por atacado, de fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

§ 2º No caso do inciso II, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º As embalagens de artigos pirotécnicos devem conter mensagem de advertência sobre a proibição de uso prevista no inciso II.

§ 4º Exclui-se a proibição prevista no *caput* e seus incisos I e II e §§ 1º e 2º os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização do corpo de bombeiros específica para esse fim;

II – comprovação pelo organizador do evento de que durante o espetáculo haverá pessoas especializadas para o manejo desse tipo de artefatos;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo corpo de bombeiros;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal relativas à matéria.

Art. 51. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas pela presente lei, é proibido:

I – comercializar sem os alvarás e licenças da polícia civil;

II – manusear, adulterar, desmontar, comercializar a granel, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se na hipótese prevista no art. 44;

III – montar peças pirotécnicas nos estabelecimentos comerciais, excetuando os casos previstos no art. 52;

IV – fumar ou permitir que fumem no interior dos estabelecimentos e não colocar placas alusivas à proibição;

V – estocar, comercializar ou usar produtos químicos, inflamáveis e outros tipos de produtos explosivos, principalmente pólvora negra;

VI – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamentos que produzam fogo, faísca, calor ou centelha;

VII – queimar fogos em distâncias inferiores às previstas para cada calibre, consoante o disposto no Anexo I; e

VIII – atirar fogos de dentro de veículos, de edificações, sobre as pessoas, animais em direção a veículos e edificações.

CAPÍTULO VI

DAS EMPRESAS DE MONTAGEM DE PEÇAS PIROTÉCNICAS DESTINADAS A QUEIMAS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 52. As ocupações de montagem, desmontagem e preparação de fogos e demais artefatos pirotécnicos, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queimas deverão obedecer aos mesmos critérios do artigo anterior e, ainda:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitido a comercialização e armazenagem de quaisquer produtos pirotécnicos;

II – após serem feitas a montagem e ou desmontagem as peças deverão ser transferidos para outros armazéns; e

III – nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem só é permitido a permanência de funcionários.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput* deste artigo, não

serão consideradas como indústria de fogos, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 53. Somente nas atividades tratadas neste capítulo são permitidas as montagens, desmontagem de artefatos e o manuseio de produtos a granel.

Art. 54. As empresas descritas nos incisos I ao IV do art. 20 são dispensadas de responsável pirotécnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio, devido às pequenas quantidades de fogos.

Art. 55. As empresas com as atividades descritas nos incisos V a IX do art. 20, e do art. 21, devem possuir, obrigatoriamente, um responsável pirotécnico, habilitado por entidade representativa de classe pirotécnica, que seja credenciada junto ao órgão fiscalizador de produtos controlados da capital do Estado onde estiver estabelecida, e todos os funcionários devem possuir o certificado de brigada de incêndio.

Art. 56. As empresas com atividades previstas no art. 52 devem possuir um responsável técnico, pelo menos um blaster pirotécnico e todos os funcionários deverão ter os certificados de brigada de incêndio.

Art. 57. Nas edificações dentro do terreno das empresas elencadas nos arts. 26 e 52, poderão ser praticadas uma ou mais atividades com fogos de artifício, desde que seja expedida uma licença para cada atividade.

Art. 58. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas.

Art. 59. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas, nas quais deverão estar impressas as medidas cúbicas, em pelo menos um dos lados, para facilitar o cálculo da quantidade licenciada, pela fiscalização policial.

Art. 60. Em todas as empresas deverão ser mantidas as cópias simples dos certificados de cursos e das licenças.

Art. 61. Compete à secretaria de segurança pública ou órgão congênere, de cada Unidade da Federação, estabelecer os tipos de ocupações destinadas às atividades com fogos de artifício relacionadas no art. 52.

§ 1º Não é exigido alvará policial para a comercialização e uso de produtos da Classe A, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de estabelecimentos comerciais, inclusive em bancas de jornais e revistarias vedado, entretanto, a comercialização em centros comerciais (*shopping centers*).

§ 2º Nas empresas onde houver produtos da Classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

Art. 62. É permitido a comercialização mista de fogos com artigos de outras naturezas, desde que no estabelecimento não sejam comercializados medicamentos para consumo humano, armas, munições, e outros tipos de explosivos, principalmente pólvora negra.

Art. 63. Os fogos deverão ficar em uma seção separada, no mínimo a um metro de distância dos produtos de outras naturezas e a quantidade máxima permitida, entre estoque e exposição para venda não pode ter volume superior a trinta metros cúbicos.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS E ALVARÁS DA POLÍCIA CIVIL

Seção I

Da Licença Inicial e de Renovação

Art. 64. A solicitação de licença inicial deverá ser protocolada no órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido;

II – atestado de antecedentes do requerente ou representante legal da empresa;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual, atualizados;

IV – licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pela prefeitura municipal, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

V – cópia da carteira de identidade e comprovante carteira nacional de habilitação (CNH) ou documento equivalente, com fotografia;

VI – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VIII – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão fiscalizador de produtos controlados, na capital, ou da polícia civil do município onde a empresa estiver estabelecida;

IX – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, quando exigida pelo estado; e

X – cópias dos certificados de responsável técnico, de brigada de incêndio e carteira de habilitação de blaster pirotécnico, previstos nesta lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será concedido o alvará, se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo máximo para os órgãos policiais fazerem as vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de deferimento.

Art. 65. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, será instruída com os seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – cópia do alvará, autenticada; e
- III – apresentação dos documentos relacionados no art. 64, nos itens que tiverem sofrido alterações.

Art. 66. A licença inicial ou de renovação, será trienal, para empresas com comércio definitivo, ou bimestral, para o comércio somente por ocasião das festas juninas e de final do ano.

Parágrafo único. A licença bimestral será concedida duas vezes em cada ano, nos bimestres de maio a junho e de novembro a dezembro, mas deverão ser seguidos os mesmos critérios do artigo do caput deste artigo.

Seção II

Da Licença para Queimas Profissionais, Inclusive Espetáculos Pirotécnicos

Art. 67. A solicitação de licença para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil no Município do evento, e deverá ser protocolizada com uma antecedência mínima de três dias úteis, mediante os seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;

III – declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo blaster pirotécnico, contratado para realização do evento, e pela fornecedora dos produtos;

IV – croqui do local;

V – relação dos componentes da equipe, se for mais de uma pessoa;

VI – cópia da carteira do blaster pirotécnico responsável pela queima;

VII – comprovante de recolhimento da taxa estadual de fiscalização de serviços diversos, quando exigida;

VIII – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas.

§ 1º Para a queima de fogos da Classe D, principalmente em espetáculos pirotécnicos, não havendo vínculo empregatício entre o blaster pirotécnico e a fornecedora dos produtos, é necessária a celebração de contrato por escrito entre ambos.

§ 2º Na falta de algum documento, acima relacionado, a autoridade policial poderá, a seu critério, autorizar a realização da queima.

§ 3º Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida no máximo após dois dias úteis.

Art. 68. A realização de espetáculo pirotécnico é condicionada à prévia anuência da autoridade pública competente e obedecerá à normatização estabelecida pelo Ministério da Defesa.

Seção III

Da Obtenção da Carteira de Habilitação para Blaster Pirotécnico

Art. 69. A carteira de habilitação para blaster pirotécnico (cabo pirotécnico), será concedida pelo órgão de fiscalização de produtos controlados da polícia civil localizado na capital da Unidade da Federação.

§ 1º A licença será expedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos das legislações vigentes, estabelecidas pelo Comando do Brasileiro, e conhecimentos práticos sobre montagem de espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido ao departamento responsável por produtos controlados da capital do Estado;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais, emitido há no máximo quinze dias antes do protocolamento;

IV – atestado de saúde, física e mental emitido no máximo há três meses antes do protocolamento;

V – apresentação de certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos do Comando do Exército;

VI – certificado de participação em curso de especialização, ministrado por entidades da classe pirotécnica;

VII – documento de identidade, carteira nacional de habilitação (CNH) ou documento equivalente, com fotografia;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IX – comprovante de endereço ou declaração de residência, com firma reconhecida do proprietário ou morador da residência, quando o candidato não tiver comprovante de endereço em seu nome; e

X – comprovante do pagamento das taxas, quando exigidas.

§ 3º A renovação da carteira poderá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento, com a apresentação, além dos documentos mencionados no *caput*, do certificado do curso de reciclagem, realizado em entidade da classe pirotécnica, com a finalidade de obtenção de novos conhecimentos relativos às normas pertinentes em vigor, especialmente as baixadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Da Obtenção da Carteira para Responsável Técnico

Art. 70. A carteira de Responsável Técnico, específico para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, cuja concessão será feita após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela expedição do certificado.

§ 1º Para se submeter ao exame o candidato deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VII a X do art. 69, dos seguintes:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica; e

II – certificado de participação em curso de especialização, ministrado por entidade da classe pirotécnica.

§ 2º A renovação da carteira poderá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento, mediante apresentação, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV do art. 69, do certificado do curso de reciclagem, realizado em entidade da classe pirotécnica, tendo por finalidade a obtenção de novos conhecimentos relativos às normas pertinentes em vigor.

Seção V

Da Obtenção do Certificado de Brigada de Incêndio

Art. 71. O certificado de Brigadista de Incêndio, específico para fogos de artifício, será concedido a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, cujo certificado, após a aprovação, será assinado pela autoridade componente do corpo de bombeiros.

§ 1º Para se submeter ao exame de capacitação, destinado à obtenção do certificado, será obrigatório apresentar os documentos mencionados no parágrafo único do art. 70.

§ 2º A renovação da carteira poderá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento, com a apresentação dos documentos mencionados nos incisos II a IV do art. 69 e o certificado do curso de reciclagem, realizado em entidade da classe pirotécnica, tendo por finalidade a obtenção de novos conhecimentos relativos às normas pertinentes em vigor.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 72. O exame para qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 73. Mesmo que o candidato esteja respondendo a processos a carteira de habilitação e certificados deverão ser emitidos, se a condenação criminal não tiver transitado em julgado.

Art. 74. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não no Estado, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de blaster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 75. As carteiras e certificados a que se referem este título terão validade nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição.

TÍTULO IV

DOS SINALIZADORES

Art. 76. Para fins do disposto nesta lei são designados como sinalizadores os artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento, também denominados sinalizadores de emergência ou náuticos e artefatos similares.

Art. 77. A comercialização de sinalizadores só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pela secretaria de segurança pública ou congênere da Unidade da Federação.

§ 1º Os sinalizadores só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e meio do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores o disposto nos arts. 20 e 28.

Art. 78. Para a aquisição de sinalizadores o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de documento de identidade, carteira nacional de habilitação (CNH) ou documento equivalente, com fotografia;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões, as quais poderão ser fornecidas por meio eletrônico, negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 79. Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no art. 78, são, ainda, obrigações do vendedor:

I – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

a) número do registro de identificação civil e CPF do comprador; e

b) número de série do sinalizador; e

II – vincular, no cadastro do vendedor, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 80. O acionamento de sinalizadores fica restrito a pessoas cadastradas e credenciadas junto aos órgãos municipais de segurança.

§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização da entrada e do uso de sinalizadores nos locais de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Os órgãos municipais de segurança são responsáveis pela fiscalização da comercialização de sinalizadores a pessoas não credenciadas.

§ 4º O acionamento dos sinalizadores dispensa prévia habilitação, mas só será permitido quando as circunstâncias exigirem o seu uso de acordo com a sua destinação.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 35 quanto ao acionamento de sinalizadores.

Art. 81. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

TÍTULO V

DOS BALÕES

Art. 82. São reconhecidas como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

Art. 83. Para os efeitos desta lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física ou patrimonial.

§ 1º Não integra a prática da atividade de baloeirismo a comercialização e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 84. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões mencionados no caput, sem potencialidade de causar incêndio, classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea 'a', seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar;

III – balão junino, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha,

mecha ou bucha autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel *tissue* e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º O balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, observará ainda as seguintes características:

I – placa de identificação metálica acoplada à boca, que identifique, mediante inscrição vazada ou em relevo, o responsável por sua soltura;

II – o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão do poder público competente;

III – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica, quando necessária;

IV – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou através de rádio controle, para limitar o seu tempo de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica; e

V – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 85. O calendário anual de exposições, festivais e as revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora destes eventos, serão realizadas em locais previamente definidos pelas autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e segurança.

§ 1º A autoridade pública responsável pela autorização e segurança deverá observar:

- I – as condições meteorológicas;
- II – a proximidade com as redes elétricas, a vegetação e a área urbana;
- III – o provável raio de alcance;
- IV – a altitude estimada a ser atingida;
- V – a trajetória presumida;
- VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e
- VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.

Art. 86. É vedada a prática das atividades de baloeirismo aos menores de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 87. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta

disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 88. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao património, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

Art. 89. Compete à autoridade ambiental definir a forma de contrapartida ambiental em proporcionalidade à magnitude do evento danoso eventualmente ocorrido.

TÍTULO VI

DOS CRIMES, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Queima não autorizada de fogo de artifício

Art. 90. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou local habitado, em suas adjacências, ou em vias públicas ou em direção a ela, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador de emergência ou náutico

Art. 91. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador

Art. 92. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no

exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou a comercialização irregular ou clandestina, inclusive o exercido em residência.

Art. 93. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do art. 41-H, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”

Art. 94. Concorrem às penas cominadas aos crimes tipificados nesta lei, por coautoria, os proprietários e promotores de eventos em que haja infração às disposições desta lei, salvo se comprovarem ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 95. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos por esta lei.

Seção I

Das Modalidades

Art. 96. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – imediata interrupção do evento em curso;
- IV – apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;
- VII – interdição do estabelecimento; e
- VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 97. As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II

Da Gradação

Art. 98. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

- I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 99. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 100. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter repetitivo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência física, visual, mental ou sensorial, interditada ou não.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de cinco anos, de idêntica infração às disposições desta lei.

Seção IV

Da Multa

Art. 101. A multa prevista no inciso II do art. 96 deve ser graduada de acordo com:

I – a gravidade da infração;

II – o acúmulo de infrações simultâneas;

III – a reincidência no período de dois anos;

IV – a extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas;

V – a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 102. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas naturais;

II – no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

§ 1º A fiscalização, fixação e arrecadação da multa decorrente do descumprimento do inciso II e parágrafos do § 1º do art. 50 desta lei é de responsabilidade do Município.

Seção V

Da Apreensão

Art. 103. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pela polícia civil, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I, II, III, V e VI, do art. 51.

Parágrafo único. A critério da polícia civil, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 104. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias em empresas legalizadas, do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou que, após periciado, seu uso seja considerado de risco, será imediatamente destruído.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita através de combustão, ou imersão em água pelo órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil, através de pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o laudo de destruição em conjunto com a autoridade policial, que tenha acompanhado toda a execução.

Art. 105. As autoridades poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente às entidades representativas da classe pirotécnica, para auxiliar sobre a comercialização, uso, e acompanhamento durante a destruição de fogos e demais artefatos pirotécnicos apreendidos.

Art. 106. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada à autoridade da polícia civil responsável pela apreensão.

Seção VI

Da Competência

Art. 107. A aplicação das sanções previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu a irregularidade.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 108. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativas, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 109. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária a qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança do Adolescente.

Art. 110. Parágrafo único. As faltas consideradas graves pelo órgão de fiscalização de produtos controlados da polícia civil, poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença e abertura de processo criminal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....
§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antecedente ao evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Art. 112. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar em lugar de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes sobre a existência de qualquer pendência junto a órgãos de fiscalização, relativa ao cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 113. As atribuições do Ministério da Defesa nos termos desta lei poderão, por iniciativa do titular dessa pasta, ser delegadas ao Comando do Exército Brasileiro.

Art. 114. Aplica-se aos sinalizadores e balões de papel, conforme cabível, o disposto nesta lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 115. Para requerer segunda via de licenças, certificados e carteiras, deverão ser apresentados cópias dos documentos das pessoas jurídicas e dos documentos pessoais, quando se tratar de pessoas físicas.

Art. 116. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante contra-apresentação do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico.

§ 2º O comprovante de inscrição no CPF poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 117. Compete a fiscalização desta lei às autoridades policiais, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 118. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Art. 119. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

2017-17683

ANEXO I

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos, em polegadas	Distâncias em metros, dos fatores de risco, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros, dos fatores de risco, com os tubos na posição inclinada
Menor de 1 polegada	20	15
Acima de 1 até 1,5 polegadas	30	18
Acima de 1,5 até 2 polegadas	40	24
Acima de 2 até 2,5 polegadas	50	30
Acima de 2,5 até 3 polegadas	64	43
Acima de 3 até 4 polegadas	85	58
Acima de 4 até 5 polegadas	107	70
Acima de 5 até 6 polegadas	128	85
Acima de 6 até 7 polegadas	149	98
Acima de 7 até 8 polegadas	171	113

ANEXO II

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos, em milímetros	Distâncias em metros, dos elementos de riscos	Distâncias em metros, dos elementos de riscos relacionados nos incisos V ao VIII, do art. 14
Menor de 25,54 1	20	30
Acima de 25,54 até 1,5	30	40
Acima de 38,10 até 2	40	60
Acima de 50,80, até 2,5	50	80
Acima de 63,50, até 3	64	100
Acima de 76,20 até 4	85	120

ANEXO III

DISTÂNCIAS MÍNIMAS DAS ÁREAS DE RISCO PARA COMERCIALIZAÇÃO

Dimensões	Distância Mínima
I – Superior a 1 m ³ até 2m ³	15 metros
II – Superior a 2m ³ até 4m ³	25 metros
III – Superior a 4m ³ até 6m ³	30 metros
IV – Superior a 6m ³ até 10m ³	40 metros
V – Superior a 10m ³ até 20m ³	50 metros
VI – Superior a 20m ³ até 30m ³	60 metros
VII – Superior a 30m ³ até 60m ³	Deve estar situado a uma distância mínima 70 m dos fatores de risco estipulados no art. 24.
VIII – Superior a 60m ³ até 100m ³	Deve estar situado a uma distância mínima 80 m dos fatores de risco estabelecidos no art. 24 e afastada no mínimo de 40m de quaisquer edificações vizinhas.